



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.009007/2010-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.277 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Assunto RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.
Recorrente IVECO LATIN AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se da restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 7.888,29) e da Cofins (R\$ 40.413,68), relativos ao mês 01/2006 e no total de R\$ 48.301,97. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de declaração de compensação.

A unidade de origem, após a realização de diligência fiscal, expediu despacho decisório em que não reconhece a existência de direito creditório e, por decorrência, não homologa a compensação correlata, nos seguintes termos:

“Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, adotamos o seguinte procedimento:

1) ordenamos primeiramente os processos por competência (período de apuração); 2) conferimos por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção; 3)

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009007/2010-73

verificamos os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência; 4) verificamos o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição; 5) verificamos a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DACON e, por último; 6) verificamos os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

(...)

Observamos que na apuração das contribuições devidas no mês, a empresa efetuou a dedução no DACON da retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei n.º 10.485/2002, art. 3º). No período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, os valores foram lançados equivocadamente como 'Outras Deduções' e, no período de 01/2008 a 06/2008, como 'PIS/COFINS retidas na fonte por pessoas jurídicas de direito privado'.

(...)

Como se vê, a empresa deduziu as retenções no DACON e também pleiteou a restituição de tais retenções. Comparamos os valores e verificamos que, com relação às retenções de PIS a diferença a maior no DACON é de R\$ 404.123,82 e, com relação às retenções da COFINS, a diferença a maior é de R\$ 391.118,26. Estes valores estão discriminados mensalmente na coluna 'Diferença' do Anexo I deste Relatório. Observe que em vários meses não há diferença e que em alguns meses a diferença é compensada no mês seguinte (Ex.: 01 e 02/2005 e 03' e 04/2005).

Restava saber qual o valor real do crédito constante da contabilidade da empresa para concluirmos que, além do direito à dedução no DACON, a empresa também teria direito à restituição/compensação ora pleiteada.

Com base no Razão Analítico das contas n.ºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 - Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, apuramos os seguintes valores:

(...)

O total obtido acima coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (ANEXO II deste Relatório).

Constatamos que a soma dos saldo das contas n.ºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032- Cofins a Recuperar (Total geral: RS

15.821.485,68), do período de 07/2004 a 06/2008, dá embasamento ao valor do crédito pleiteado pela empresa (RS 15.730.309,88) com uma diferença a menor nos processos no valor de RS 91.175,80.

Contudo, este resultado não confirma o direito ao pedido de restituição/compensação, visto que houve também a dedução no DACON de retenções de PIS/Pasep e COFINS no valor total de RS 16.525.551,96. Neste caso, além da dedução do valor integral no DACON, houve uma dedução a maior no valor de R\$ 704.066,28 em relação à contabilidade.”

Cientificado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

O procedimento adotado tem como base o art. 12 da IN RFB n.º 900/2008, que passou a permitir a restituição e a compensação do saldo relativo ao PIS/Cofms retidos na fonte. A DRF/BHE, inicialmente, reconheceu a existência dos crédito pleiteado, mas acabou por concluir pela não homologação das compensações, sob a razão de um suposto aproveitamento em duplicidade do crédito. Seguindo a fiscalização, teria efetuado a

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009007/2010-73

dedução no Dacon do PIS/Cofins retido na fonte e, posteriormente, requerido a restituição/compensação desses mesmos valores.

Sofreu a retenção do PIS/Cofins relativo a pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485/2002. Tendo em vista que não foi possível deduzir a integralidade do PIS/Cofins retido na fonte do valor a pagar a título de tais contribuições, apresentou um pedido de restituição, vinculando-o a uma declaração de compensação. A fiscalização reconheceu a totalidade do crédito retido na fonte, mas entendeu pela não homologação da compensação, em razão de um suposto aproveitamento em duplicidade. Contudo, na Ficha 15-B do DACON relativo ao mês de janeiro/2006, verifica-se, na Linha 06, como valor total da contribuição para o PIS/Pasep apurada no mês, a importância de R\$ 331.254,83. Já na Linha 26 da Ficha 15-B, informou como “Outras Deduções” o montante de R\$ 36.756,74. Muito embora tenha, por um equívoco, informado no DACON como dedução de contribuição a pagar, o crédito de PIS/Pasep retido na fonte não foi utilizado para quitação da contribuição apurada no mês, o que pode ser comprovado pela sua contabilidade.

No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.004 está registrada como PIS/Pasep apurado no mês de janeiro/2006 a importância de R\$ 325.311,47. A diferença entre o PIS/Pasep apurado informado no Dacon e no Razão equivale às devoluções de venda. Voltando ao Razão da conta citada, observa-se que a contribuição foi quitada mediante compensação com crédito diversos, entre eles, o decorrente de aquisições no mercado interno. Todavia, o crédito relativo ao PIS retido na fonte não foi utilizado para liquidação da contribuição devida. O saldo a pagar foi quitado via compensação com créditos diversos, sendo que nenhum desses corresponde ao PIS/Pasep retido na fonte, fato este que é comprovado pelo simples confronto numérico. No que toca à Cofins, o raciocínio é o mesmo. Na Ficha 25-B do Dacon é informado, na Linha 06, como “Total da Cofins apurada no mês” a importância de R\$ 1.533.419,45. Na linha 26 desta mesma Ficha é indicado, como “Outras Deduções”, o valor de R\$ 40.413,68. No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.005, consta como Cofins apurada no mês o valor de R\$ 1.505.903,80. A diferença entre a confins apurada no Dacon e no Razão corresponde às devoluções de venda. Também aqui se observa, a partir do exame do Razão da conta em foco, que o crédito relativo à Cofins retida na fonte não foi utilizada para quitação do valor devido no mês. O saldo a pagar de Cofins foi quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à Cofins retida na fonte.

Por outro lado, ao se analisar o Razão analítico da conta referente ao débito quitado por meio do presente PER/DCOMP, observa-se que, nesta ocasião, o crédito foi efetivamente aproveitado. Resta demonstrado, pois, que o crédito a título de PIS/Cofins retido na fonte não foi aproveitado em duplicidade. Embora tenha informado este crédito no Dacon, ele não foi utilizado para quitação do saldo de PIS/Cofins a pagar, conforme evidencia o Razão analítico das respectivas contas. O crédito foi efetivamente utilizado uma única vez, quando da transmissão do PER/DCOMP, a fim de compensar débitos próprios.

No curso do procedimento fiscal, solicitou a retificação de seus Dacons com o intuito de corrigir o erro no lançamento das deduções a título de PIS/Cofins retido na fonte, sendo que seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal. De qualquer forma, a contabilidade da impugnante é hábil a comprovar que o que houve, no caso, foi o mero erro no preenchimento dos Dacons. E a contabilidade, precisamente por refletir a realidade, deve prevalecer sobre o que constou de suas declarações fiscais, uma vez que em qualquer atividade administrativa deve preponderar a busca pela verdade material. A legislação do imposto de renda é literal e incisiva em afirmar, no art. 923 do RIR, que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”. A própria RFB lavra seus autos de infração com fundamento nas escriturações contábeis das pessoas jurídicas. Havendo divergência entre as informações constantes da contabilidade da empresa e aquelas

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009007/2010-73

mencionadas em suas declarações fiscais, as primeiras deverão de ser consideradas (deverão prevalecer), pois, além de ser este o entendimento da Administração Tributária Federal e de constar do direito posto, é esta a interpretação condizente com o princípio da verdade material.

Afigura-se nulo todo e qualquer ato/decisão da Administração Tributária que deixa de examinar documentos que poderiam levá-la ao conhecimento da verdade dos fatos. Se esta deve ser sempre almejada, todos os elementos para a sua obtenção também devem ser sempre esgotados. Os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar o direito da impugnante. No entanto, caso os julgadores entendam pela necessidade de realização de perícia/diligência fiscal, foi indicado assistente técnico e formulados quesitos.

Além do presente PER/DCOMP, outros vários foram analisados, todos baseados em créditos de PIS/Cofins retido na fonte. Como medida de praticidade, requer o julgamento conjunto de todos esses processos administrativos.

Em 28 de junho de 2016, através do Acórdão n.º **01-33.141**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 08 de julho de 2016, às e-folhas 1.412.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 05 de agosto de 2016, e-folhas 1.413, de e-folhas 1.414 à 1.429.

Foi alegado:

O crédito compensado não foi utilizado em duplicidade;

Observância do princípio da verdade material: a escrituração contábil da Recorrente é meio hábil a comprovar o direito de crédito;

Pedido de perícia/diligência fiscal.

- DO PEDIDO

À vista do exposto, a Recorrente requer:

o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado do acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação objeto do PER/DCOMP tratado neste PTA, tendo em conta os argumentos dos subtópicos 3.1. e 3.2.;

a realização de perícia/diligência fiscal, caso se entenda necessária, nos termos do subtópico 3.3.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009007/2010-73

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 08 de julho de 2016, às e-folhas 1.413.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 05 de agosto de 2016, e-folhas 1.414.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

O crédito compensado não foi utilizado em duplicidade;

Observância do princípio da verdade material: a escrituração contábil da Recorrente é meio hábil a comprovar o direito de crédito; /

Pedido de perícia/diligência fiscal.

Passa-se à análise.

No mês de janeiro de 2006, a Recorrente sofreu a retenção do PIS/COFINS relativo aos pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 35, §35, da Lei n. 10.485/02. O valor das retenções alcançava a importância de R\$ 7.888,29 (PIS) e R\$ 40.413,68 (COFINS), em valores históricos.

Em 26 de maio de 2010, a Recorrente apresentou Pedido de Restituição de crédito de PIS/COFINS retido na fonte decorrente de pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 32, §32, da Lei n. 10.485/023 (doc. n. 06 da Manifestação de Inconformidade). Vinculada a este Pedido de Restituição, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação, por meio da qual pleiteou a compensação do seu crédito de PIS/COFINS retido na fonte com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB (PER/DCOMP n. 00954.58996.270510.1.3.04-3200 - doc. n. 07 da MI). Este crédito alcançava, em valores históricos, o montante de R\$ 48.301,97.

Para fins de verificação dos valores dos créditos deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apuradas no mês no DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, a empresa foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO datado de 06/12/2012, do qual teve ciência em 10/12/2012, a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de ciência, a documentação a seguir discriminada:

Cópias dos lançamentos contábeis, no período de 07/2004 a 06/2008, que comprovem os valores dos créditos informados nas DCOMP(s). A empresa foi solicitada a apresentar cópias das contas do RAZÃO que contêm os lançamentos das retenções da

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009007/2010-73

Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a que se refere a Lei 10.485/2002 e balancetes sintéticos com a identificação dos saldos das referidas contas;

Demonstrativo das deduções efetuadas na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no DACON, que discrimine mês a mês o montante das deduções e a que se referem os valores lançados como “Outras Deduções” no período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, e “PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei 10.833/2003, art. 30) no período de 01/2008 a 06/2008;

Demonstrativo das deduções efetuadas na apuração da COFINS no DACON, que discrimine mês a mês o montante das deduções e a que se referem os valores lançados como “Outras Deduções” no período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, e “COFINS Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei 10.833/2003, art. 30) no período de 01/2008 a 06/2008.

Em atendimento à solicitação constante do item a), a intimada apresentou Razão Contábil das contas n.ºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 - Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, em mídia eletrônica - DVD, contendo os lançamentos das referidas retenções, bem como os Balancetes referentes ao período solicitado, com a identificação dos saldos das referidas contas para fins de comprovação dos créditos informados nos processos de restituição/compensação.

Em atendimento às solicitações constantes dos itens b) e c), a empresa informou que houve um equívoco no preenchimento do DACON do período solicitado, tendo sido os lançamentos das retenções informados no campo incorreto. A empresa apresentou planilha com a discriminação dos valores das deduções de PIS/Pasep e COFINS e identificação de que os mesmos se referem à retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei 10.485/2002, art. 3o).

Os valores dos créditos constantes dos processos de restituição/compensação e os valores dos créditos deduzidos no DACON encontram-se discriminados no ANEXO I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS x DACON, que é parte integrante do Despacho Decisório.

No ANEXO II do Despacho Decisório consta a cópia do Balancete de Verificação de 01/07/2004 a 30/06/2006 apresentado pela empresa.

A partir de 01.07.2004, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1o da Lei 10.485/2002 à pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, **estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS**. (Base: art. 36 da Lei 10.865/2004, que deu nova redação aos arts. 1o e 3o da Lei 10.485/2002)

- Lei 10.485/2002: (com as alterações das Leis 10.865/2004 e 11.196/2005)

Artigo 1o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n- 4.070, de 28 de

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009007/2010-73

dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

(...)

Artigo 3o - As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei n.º de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei n.º de 2004)

de veículos e máquinas relacionados no art. 1 —desta Lei; ou (Incluído pela Lei n.º de 2004);

de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

§ 3o - Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 21/11/2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1o - desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 21/11/2005)

II - de produtos relacionados no art. primeiro desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 21/11/2005)

§ 4o —O valor a ser retido na forma do § 3o deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 21/11/2005)

(...)

§ 7º - A retenção na fonte de que trata o § 3 —deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 21/11/2005)

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009007/2010-73

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista; (Incluído pela Lei n - 11.196, de 21/11/2005)

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda. (Incluído pela Lei n —11.196, de 21/11/2005)

Por força do artigo 42 da Lei 11.196/2005, a partir de 01.03.2006, além da retenção sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas referidos no art. 1o da Lei 10.485/2002, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de autopeças, exceto pneumáticos, quando efetuados também por pessoas jurídicas fabricantes de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1o da referida lei.

Tem-se por incontroverso nos autos que o contribuinte sujeitou-se à retenção na fonte de PIS e Cofins, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.485/2002 (com alterações das Leis n.ºs 10.865/2004 e 11.196/2005).

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte foi prevista no art. 12 da hoje revogada IN RFB nº 900/2008 (com disposições equivalentes constantes da vigente IN RFB nº 1.300/2012), como segue:

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Para o caso em análise, a legislação prevê a seguinte REGRA DE OURO:

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte vincula-se à impossibilidade da dedução dos valores a pagar no mês de apuração;

Essa impossibilidade restará configurada quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês;

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009007/2010-73

A contribuição a pagar no mês da retenção é igual ao valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados no mês.

Assim, para o reconhecimento do seu pleito, o sujeito passivo deverá demonstrar que: **os créditos apurados no mês excederam o valor da contribuição a pagar.**

Porém, tal condição, embora necessária, não se apresenta por si só suficiente. É que também deverá restar demonstrado que o valor retido na fonte não foi utilizado para redução ou quitação do valor da contribuição que vier a ser apurada.

Note-se que, ao utilizar o valor retido na fonte para deduzir o valor da contribuição, o contribuinte obtém como resultado prático de sua conduta a manutenção dos créditos decorrentes da não-cumulatividade da contribuição, os quais poderão, então, ser utilizados em meses subsequentes (§ 2º do art. 8º da IN RFB n.º 404/2004).

Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, a fiscalização adotou o seguinte procedimento:

- ordenou primeiramente os processos por competência (período de apuração);
- conferiu por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção;
- verificou os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência;
- verificou o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição;
- verificou a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DICON e, por último;
- verificou os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade apurou o seguinte, a partir da folhas 06 daquele documento:

No caso concreto, constata-se que o sujeito passivo informou em seu Dacon como “Total da Contribuição para o **PIS/Pasep** Apurada no Mês” (fls. 1354 e 1356) o valor de R\$ 331.254,83 (Ficha 15B, L06), também informando em relação ao crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, “Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores” no valor de R\$ 3.132.722,04 (Ficha 14/L04), “Total de Crédito Apurado no Mês” de R\$ 118.766,01 (Ficha 14/L08), “Crédito Descontado no Mês” de R\$ 294.498,09 (Ficha 14/L10) e “**Crédito Remanescente**” de **R\$ 2.956.989,96** (Ficha 14/L11). E, ao apurar a Contribuição para o PIS/Pasep a pagar - faturamento, **declarou a título de “Outras Deduções” o valor de R\$ 36.756,74** (Ficha 15B/L26).

No que diz respeito à **Cofins**, informou em seu Dacon como “Total da Cofins Apurada no Mês” (fls. 1362 e 1364) o valor de R\$ 1.533.419,45 (Ficha 25B, L06), também informando em relação ao crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, “Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores” no

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009007/2010-73

valor de R\$ 14.552.859,35 (Ficha 24/L04), “Total de Crédito Apurado no Mês” de R\$ 547.316,86 (Ficha 24/L08), “Crédito Descontado no Mês” de R\$ 1.493.005,77 (Ficha 24/L10) e **“Crédito Remanescente” de R\$ 13.607.170,44** (Ficha 24/L11). E, ao apurar a Cofins a pagar - faturamento, **declarou a título de “Outras Deduções” o valor de R\$ 40.413,68** (Ficha 25B/L26).

Neste passo, verifica-se que no mês 01/2006 houve a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 7.888,29 e da Cofins no valor de R\$ 40.413,68. Contudo, no respectivo Dacon, por ocasião do cálculo das contribuições devidas, foram declarados a título de retenções, respectivamente, os montantes de R\$ 36.756,74 e de R\$ 40.413,68, conforme assinalou o próprio sujeito passivo e informa o Anexo I ao despacho decisório recorrido. Foi inserido em Dacon, pois, valor a maior a título de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep de R\$ 28.868,45 (R\$ 36.756,74 - R\$ 7.888,29).

Ora, embora tenha feito constar do Razão analítico das contas “2.1.3.01.01.004 - PIS” e “2.1.3.01.01.005 - COFINS” registros no sentido de que créditos da não-cumulatividade das contribuições foram utilizados para integral dedução dos valores devidos no mês (fls. 1368 e 1378), o que se tem na espécie é que o contribuinte veio a inserir em Dacon integralmente os valores retidos na fonte (em verdade, fez inserir valores superiores àqueles efetivamente retidos da Contribuição para o PIS/Pasep).

E, conforme já referido, ao utilizar os valores retidos na fonte para deduzir o valor das contribuições, o contribuinte obteve como resultado prático deste procedimento a utilização a menor dos créditos apurados no mês, os quais puderam ser e foram mantidos como saldo de crédito do mês, obviamente nos mesmos montantes deduzidos a título de retenção na fonte.

PIS/Pasep

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009007/2010-73

MG BELO HORIZONTE DRF

Fl. 1356

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

DACON MENSAL 1.0

CNPJ: 01.844.555/0001-82

Mês/Ano: JANEIRO/2006

Página: 12

Ficha 15B -Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo

Discriminação	Regime Não-Cumulativo
01.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	10.535,88
02.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas Diferenciadas	320.718,95
03.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00
04.Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
05.(-)Contribuição Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
06.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	331.254,83
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO	
07.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	294.498,09
08.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
09.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00
10.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00
11.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES	
12.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00
13.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
14.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00
15.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	36.756,74
DUÇÕES	
16.(-)PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
17.(-)PIS/Pasep Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
18.(-)PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
19.(-)PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
20.(-)PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00
21.(-)PIS/Pasep Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00
22.(-)PIS/Pasep Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
23.(-)Crédito Presumido - Medicamentos(Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00
24.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts. 51, 52 e 55)	0,00
25.(-)PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 5º)	0,00
26.(-)Outras Deduções	36.756,74
27.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FATURAMENTO	0,00
28.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP A PAGAR - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	
29.Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º e 65, § 2º)	0,00
30.Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00
31.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP	0,00
32.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00

Cofins

Fl. 12 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009007/2010-73

MG BELO HORIZONTE DRF

Fl. 1364

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

DACON MENSAL 1.0

CNPJ: 01.844.555/0001-82

Mês/Ano: JANEIRO/2006

Página: 20

Ficha 25B - Resumo - Cofins
Regime Não-Cumulativo

Discriminação	Regime Não-Cumulativo
01. Cofins Apurada	48.528,88
02. Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas	1.484.890,57
03. Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00
04. Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
05. (-)Cofins Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
06. TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	1.533.419,45
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO	
07. (-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	1.493.005,77
08. (-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
09. (-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00
10. (-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00
11. (-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES	
12. (-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00
13. (-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
14. (-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00
15. TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	40.413,68
DEDUÇÕES	
16. (-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
17. (-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
18. (-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
19. (-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
20. (-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00
21. (-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00
22. (-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
23. (-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00
24. (-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts. 51, 52 e 55)	0,00
25. (-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00
26. (-)Outras Deduções	40.413,68
27. COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00
COFINS A PAGAR - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	
28. Cofins - Alíquotas Diferenciadas (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 2º e 65, § 2º)	
29. Cofins - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	
30. COFINS A PAGAR DE SCP	0,00
31. COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00

Registre-se, neste ponto, que a análise da existência de direito creditório, qualquer que seja ele, não encontra limitação temporal, podendo o Fisco analisar de forma ampla os pedidos de restituição e ressarcimento referentes a supostos créditos com mais de cinco anos contados do fato gerador.

A Administração Fazendária pode investigar a existência ou não de **crédito** do contribuinte, posto que a análise de procedência de um pedido de restituição ou ressarcimento não corresponde a efetuar exigência de ofício mediante lançamento.

Desta feita, a fiscalização reconheceu que no período de apuração objeto dos autos, os valores havidos como retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foram integralmente utilizados pelo sujeito passivo para dedução das contribuições apuradas no mês, restando a conclusão evidente, em face das provas produzidas tanto pelo sujeito passivo quanto pela autoridade fiscal, de que não subsiste qualquer fundamento fático ou jurídico para que seja reconhecido o direito à restituição de tais valores.

É importante registrar, ainda, que, no curso do procedimento de Fiscalização, a Recorrente solicitou a retificação de ofício dos seus DACONS com o intuito de corrigir suposto erro no lançamento das deduções a título de PIS/COFINS retido na fonte (conforme doc. n. 12 da

Fl. 13 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009007/2010-73

Manifestação de Inconformidade). Como já havia passado mais de cinco anos, não era possível efetuar a retificação eletrônica dos DACONS.

Por outro lado, o Recorrente apresenta extenso arrazoadado, inclusive com transcrição de lançamentos na - Conta 2.1.3.01.01.004- PIS/PASEP e na - Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS, referentes ao período em análise (folhas 07 e 08 do Recurso Voluntário) para demonstrar que os créditos de PIS/COFINS retido na fonte não foram utilizados para quitação do PIS/COFINS do período, fazendo assim jus ao pleito pretendido.

- Conta 2.1.3.01.01.004 - PIS/PASEP.

		Conta partida	Débito	Crédito	Saldo atual
31/01/06					
	PIS s/ outras receitas operacionais – jan/06.	3.2.6.01.01.004	0,00	55,28	325.311,47
15/02/06					
	Compensação PIS c/ cred. Mercado nacional.		10.277,05	0,00	315.034,42
	Compensação com cred. PIS diversos 01/06.		6.614,76	0,00	308.419,66
	Compensação com cred. PIS diversos 01/06.		76.131,96	0,00	232.287,70 c
	Compensação com cred. PIS diversos 01/06.		232.188,92	0,00	98,78 c
	Compensação com cred. PIS da motores.	1.1.6.01.01.002	98,78	0,00	0,00

Como se observa, o saldo a pagar de PIS/PASEP, no importe de R\$ 325.311,47, foi quitado via compensação com créditos diversos. Ocorre que nenhum desses créditos corresponde ao PIS/PASEP retido na fonte. E isto é comprovado pelo simples confronto numérico. Os créditos informados no razão da conta em exame equivalem aos seguintes valores: (i) R\$ 10.277,05; (ii) R\$ 6.614,76; (iii) R\$ 76.131,96; (iv) R\$ 232.188,92 e (v) R\$ 98,78. Já o crédito relativo ao PIS retido na fonte alcança a cifra de R\$ 7.888,29. Ou seja, não há correspondência entre os valores dos créditos efetivamente utilizados pela Recorrente para quitação do PIS/PASEP a pagar e o valor do crédito relativo ao PIS retido na fonte.

Fl. 14 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009007/2010-73

- Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS.

		Conta partida	Débito	Crédito	Saldo atual
31/01/06					
	COFINS s/ outras receitas operacionais – jan/06.	3.2.6.01.01.005	0,00	0,12	1.505.903,80 c
15/02/06					
	Compensação COFINS c/ cred. Mercado nacional		47.336,70	0,00	1.458.567,10 c
	Compensação com cred. COFINS diversos 01/06.		31.750,87	0,00	1.426.816,23 c
	Compensação com cred. COFINS diversos 01/06.		356.885,02	0,00	1.069.931,21
	Compensação com cred. COFINS diversos 01/06.		1.069.476,24	0,00	454,97 c
	Compensação com cred. COFINS da motos	1.1.6.01.01.002	454,97	0,00	0,00

Como se verifica, o saldo a pagar de COFINS no importe de R\$ 1.505.903,80 foi integralmente quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à COFINS retida na fonte. Os créditos informados no razão equivalem aos seguintes valores: (i) R\$ 47.336,70, (ii) R\$ 31.750,87; (iii) R\$ 356.885,02, (iv) R\$ 1.069.476,24 e (v) R\$ 454,97. Já o crédito relativo à COFINS retida na fonte alcança a cifra de R\$ 40.413,68. Ou seja, não há equivalência entre os valores dos créditos efetivamente utilizados pela Recorrente para quitação da COFINS a pagar e o valor do crédito relativo à COFINS retida na fonte.

O Recorrente alicerça seu pleito em dois pontos:

os créditos da retenção não foram empregados no pagamento do PIS/COFINS do período correspondente. **As contribuições do período foram quitadas com créditos da não-cumulatividade**, e o Razão é concludente nesse sentido. Com efeito, o primeiro motivo para não se aceitar a argumentação do acórdão recorrido está precisamente na sua incapacidade de refutar os fatos demonstrados com a contabilidade da empresa;

apesar de afirmar que créditos da não-cumulatividade foram "liberados" à Recorrente em razão da posterior utilização do PIS/COFINS retido para pagamento das contribuições do respectivo período, a DRJ não faz qualquer prova nesse sentido. Ela apenas assim afirma. Percebe-se, dessa argumentação, que a DRJ teve a intenção de sustentar que a Recorrente, com a utilização dos créditos da retenção para dedução do PIS/COFINS (conforme o DACON), teria (re)apurado créditos da não-cumulatividade, o que faria com que não tivesse tido prejuízo. No entanto, para assim sustentar, a DRJ teria de ter provado que isso aconteceu - que a

Fl. 15 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009007/2010-73

Recorrente apurou esses créditos da não-cumulatividade. Tal não foi feito, contudo, o que retira qualquer credibilidade (ou possibilidade de acolhida) dessa fundamentação do acórdão recorrido.

Neste ínterim, trago à lume o argumento do Recorrente, às folhas 10 do Recurso Voluntário:

Aliás, impor à Recorrente a prova de que não apurou os créditos da não cumulatividade supostamente "liberados" é atribuir-lhe ônus de prova negativa. A prova que lhe competia - a demonstração de que os débitos de PIS/COFINS não foram quitados com créditos de PIS/COFINS retido na fonte - consta dos autos e é inquestionável.

Considerando que o CARF tem se posicionado no sentido de que a DACON não é declaração, possuindo natureza jurídica meramente informativa, e diante da primazia do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, resta claro que as informações declaradas no documento não são absolutas. Ato reflexo, o mero erro de preenchimento do DACON pela contribuinte não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, desde que o ônus probatório que recai sobre a pleiteante esteja devidamente satisfeito.

Na prática, tratando-se de caso de homologação de crédito tributário e tendo a contribuinte sido responsável pelo preenchimento do DACON, cabe a ela provar os fatos que alega, de forma a demonstrar a existência de direito creditório líquido e exigível. Este é o entendimento pacificado neste Conselho, conforme se verifica pelo julgado abaixo transcrito:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

(CARF. Acórdão n. 3201-004.548 do Processo n. 13819.903434/2008-56. Rel. Cons.Charles Mayer de Castro Souza. Dj. 28/11/2018)

Dito isso, verifica-se que a recorrente cumpriu com seu ônus probatório e trouxe aos autos elementos relevantes ao deslinde do caso e que necessitam ser devidamente conhecidos e analisados. Isto posto, e considerando que a decisão de piso concluiu pela prevalência das informações do DACON sem a devida análise da origem dos créditos utilizados nas deduções das contribuições devidas, entendo que subsistem dúvidas sobre o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue:

1. Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os;

Fl. 16 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009007/2010-73

2. A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise.

Ao final, deve ser facultado à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 17 da Resolução n.º 3302-001.277 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009007/2010-73